EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00113/2026-05

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EMBARGANTE: Elísio de Almeida Quintino (OAB/RJ nº 53.367)

EMBARGADO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA OMISSÃO FUNCIONAL NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. CONTRADIÇÕES APONTADAS PELO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO. DISCORDÂNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Recurso Interno e manteve o indeferimento de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades funcionais atribuídas a Membro do MPRJ, relacionadas à condução de investigação criminal e à alegada prestação de informações inverídicas acerca da existência e tramitação de inquérito policial.

2. Alegações de contradição relacionadas à suficiência da apuração realizada pela Corregedoria-Geral do MPRJ, à ausência de comprovação da instauração de inquérito policial e da requisição de perícia grafotécnica e à suposta prestação de informações falsas pelo Membro Embargado. Questões examinadas no acórdão embargado, que concluiu pela ausência de elementos suficientes para caracterizar

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

infração funcional ou justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

3. A contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela verificada internamente ao julgado, entre seus fundamentos ou entre estes e a conclusão adotada, não se confundindo com a discordância da parte quanto à interpretação dos fatos ou à valoração das provas. Inexistência de contradição interna. Precedente do STJ (EDcl no AgRg no HC nº 1.058.540/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05/05/2026, DJEN 12/05/2026).

4. O acórdão embargado examinou as inconsistências na identificação dos procedimentos investigatórios, a requisição ministerial de instauração de inquérito policial e a informação da Polícia Civil acerca da ausência de localização de procedimento vinculado aos fatos, concluindo que tais circunstâncias não demonstravam, por si sós, a existência de dolo, má-fé ou propósito consciente de falseamento por parte do Membro Embargado. Pretensão de nova valoração dos elementos probatórios, incompatível com a finalidade dos aclaratórios.

5. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado à rediscussão do mérito ou à obtenção de novo julgamento da controvérsia. Incidência do Enunciado CNMP nº 10/2016. Precedente do STJ (EDcl no AgInt no REsp nº 1.490.696/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 30/11/2020, DJe 07/12/2020).

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos. Manutenção integral do acórdão embargado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00113/2026-05

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EMBARGANTE: Elísio de Almeida Quintino (OAB/RJ nº 53.367)

EMBARGADO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Elísio de Almeida Quintino em face de acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo a decisão da Corregedoria Nacional de indeferimento de Notícia de Fato epigrafada, a qual foi instaurada contra o Promotor de Justiça do MPRJ Marcos Kac.

2. No julgamento embargado, concluiu-se pela ausência de elementos mínimos de desídia, omissão funcional ou prestação deliberada de informações falsas na condução da *Notitia Criminis* nº 0101907-15.2020.8.19.0001, bem como pela inexistência de justa causa para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

3. Transcreve-se a ementa do acórdão embargado, *in verbis*:

> RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA OMISSÃO NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

1. Recurso Interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades funcionais atribuídas a Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na condução de notícia-crime.

2. Insurgência do Recorrente fundada na discordância quanto à forma de condução da investigação criminal, especialmente quanto à opção pela realização de diligências complementares e pela instauração de inquérito policial, em vez do imediato oferecimento de denúncia, bem como na alegação de suposta prestação de informações inverídicas acerca do procedimento investigatório.

3. A requisição de instauração de inquérito policial, a definição das diligências investigativas, a valoração técnico-jurídica dos elementos coligidos e a avaliação quanto ao momento adequado para eventual oferecimento de denúncia inserem-se no âmbito da independência funcional e da atividade-fim do Ministério Público, insuscetíveis de revisão pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6. Precedentes do CNMP (PP nº 1.00277/2026-24 e nº 1.00310/2026-07, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, Plenário Virtual, j. 30.07.2026 a 03.08.2026).

4. As inconsistências verificadas na identificação e referência a procedimentos investigatórios não demonstram, por si sós, prestação deliberada de informação falsa, ausentes elementos mínimos de dolo, má-fé ou propósito consciente de induzir a Corregedoria ou o Poder Judiciário em erro.

5. Suficiência da atuação do órgão correcional de origem e inexistência de elementos probatórios aptos a caracterizar desvio funcional ou a configurar justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> 6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido. Manutenção da decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

4. O Embargante sustenta a existência de contradição no acórdão, ao argumento de que a conclusão acerca da suficiência da apuração realizada pela Corregedoria-Geral do MPRJ teria se baseado em informações inexatas prestadas pelo Membro Embargado sobre a existência e a tramitação de inquérito policial.

5. Alega, ainda, que o acórdão embargado teria incorrido em contradição ao considerar a justificativa apresentada pelo Membro Embargado para a realização de diligências complementares, especialmente de exame pericial grafotécnico destinado à apuração de suposta falsificação de assinatura, uma vez que não estaria comprovada a efetiva instauração de inquérito policial ou de outro procedimento investigatório, tampouco a requisição da referida perícia.

6. Sustenta, por fim, que o Membro Embargado teria reiterado a existência de investigação e a adoção de diligências mesmo após a Polícia Civil informar que não havia localizado procedimento investigatório relacionado aos fatos e às pessoas envolvidas. Nesse contexto, invoca o descumprimento dos deveres funcionais relativos ao controle externo da atividade policial e à fiscalização do cumprimento das requisições ministeriais.

7. Acusa a existência de erro de fato no item 42 do voto, sustentando que não teria imputado ao Membro Embargado a prática do crime de prevaricação, mas apenas afirmado que sua atuação revelava desinteresse que "beira a prevaricação". Acrescenta que as representações disciplinares por ele formuladas teriam resultado indevidamente na propositura de ação penal por denunciação caluniosa e de representação perante a OAB/RJ, em prejuízo do exercício das prerrogativas da advocacia.

8. Ao final, requer o provimento dos Embargos de Declaração, com o esclarecimento das questões suscitadas e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Membro representado.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

9. *Ab initio*, nota-se a tempestividade dos Embargos de Declaração, considerada a publicação do acórdão em 15 de outubro de 2026 e a oposição dos aclaratórios em 17 de outubro de 2026, observando-se, portanto, o prazo de cinco dias para sua interposição, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno do CNMP[1].

10. O art. 1.022 do Código de Processo Civil indicou, expressamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III – corrigir erro material".

11. De igual modo, o art. 156 do Regimento Interno do CNMP, também elencou os casos em que será cabível o recurso:

> "Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material".

[1] Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

12. Portanto, os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada e não podem ser utilizados para o reexame de mérito da demanda.

13. No presente caso, ao se examinar os fundamentos dos Embargos de Declaração, observa-se que as supostas contradições apontadas no acórdão não configuram vícios passíveis de correção pela via dos Embargos de Declaração, porquanto não evidenciam incompatibilidade interna entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e sua conclusão.

14. Nesse sentido, a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. esclarece que os "*embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa.* ***A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada*** *[...]* ***A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis***"[2].

15. Este é, também, o entendimento pacífico na jurisprudência, *verbis*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> [...]
>
> Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. **Os embargos de declaração**, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, **não se prestam ao rejulgamento da causa nem à rediscussão do mérito**, destinando-se apenas a sanar

[2] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 250-251

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do julgado.
>
> 2. **A contradição que autoriza embargos de declaração é apenas a contradição interna da decisão, entre suas premissas e conclusões**, não se configurando quando a parte apenas discorda da interpretação jurídica ou da valoração dos fatos realizada pelo órgão julgador.Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.Jurisprudência relevante citada:" (Grifos nossos).
> (STJ - EDcl no AgRg no HC: 1058540 SP 2025/0483042-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/05/2026)

16. Na realidade, as alegações traduzem mero inconformismo com a interpretação dos fatos e a valoração dos elementos probatórios realizadas pelo Plenário do CNMP, especialmente quanto à suficiência das providências investigatórias adotadas pelo Membro Embargado e à ausência de elementos capazes de demonstrar a prática de infração funcional. Busca-se, portanto, sob a alegação de contradição, promover a rediscussão de questões já examinadas e decididas pelo Colegiado, com o propósito de modificar o resultado do julgamento, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos Embargos de Declaração.

17. Com efeito, o acórdão examinou expressamente os dois núcleos da controvérsia, a saber: *(i)* a alegada omissão na condução da notícia-crime, que teria contribuído para a prescrição da pretensão punitiva, e *(ii)* a suposta prestação de informações falsas acerca da existência e tramitação de procedimento investigatório. A conclusão desfavorável à pretensão do Embargante não se confunde com ausência de pronunciamento sobre tais matérias.

18. Quanto à alegada contradição relacionada à suficiência da apuração realizada pela Corregedoria-Geral do MPRJ, observa-se que o voto condutor do acórdão consignou expressamente que os fatos foram examinados pelo órgão correcional de origem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

e que não foram apresentados elementos probatórios capazes de demonstrar a prática deliberada de falsidade ou de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas.

19. Também não se identifica contradição quanto à alegação de que o Membro Embargado teria prestado informações falsas à Corregedoria-Geral do MPRJ e ao Poder Judiciário acerca da existência e da tramitação de inquérito policial relacionado aos fatos narrados na notícia-crime. Isto porque o acórdão examinou expressamente os episódios apontados pelo Embargante, especialmente a referência ao Inquérito Policial nº 3409/2013 – 6ª DP, que estaria relacionado a outras pessoas, e a indicação, em manifestação de 13 de setembro de 2021, de diligências referentes a Milton Camilo da Conceição Junior, pessoa estranha aos fatos investigados, equívoco posteriormente corrigido com a indicação das diligências pertinentes a Aristides de Araújo Costa.

20. Ao apreciar essas circunstâncias, o Plenário do CNMP reconheceu a existência de informações inexatas na identificação dos procedimentos investigatórios, mas concluiu que tais equívocos, por si sós, não demonstravam que o Membro Embargado tivesse agido conscientemente com o propósito de induzir a Corregedoria-Geral do MPRJ ou o Poder Judiciário em erro.

21. Nesse contexto, o acórdão embargado examinou expressamente a informação prestada pela Polícia Civil de que não havia localizado procedimento investigatório vinculado aos fatos e às pessoas envolvidas, consignando, contudo, que tal circunstância não afasta a comprovação documental da requisição ministerial de instauração de inquérito policial e das sucessivas providências adotadas para o cumprimento de diligências perante a autoridade policial, tampouco demonstrava, por si só, a existência de dolo ou má-fé na conduta do Membro Embargado. Desse modo, não se verifica incompatibilidade entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada pelo Colegiado.

22. Assim, ao insistir que a ausência de localização do procedimento investigatório demonstraria irregularidade funcional e justificaria a instauração de PAD, o Embargante pretende conferir interpretação diversa aos mesmos elementos probatórios já examinados pelo Colegiado, buscando modificar a conclusão adotada no acórdão, e não sanar eventual contradição interna da decisão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

23. Quanto à perícia grafotécnica, o Embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em contradição ao considerar justificada a necessidade de aprofundamento das investigações para apurar suposta falsificação de assinatura, embora não estivesse comprovada a efetiva instauração de inquérito policial ou a requisição do referido exame.

24. Ocorre que, no item 28 do acórdão embargado, o Plenário do CNMP limitou-se a consignar que a avaliação acerca da necessidade de realização de diligências complementares insere-se no âmbito da independência funcional do Membro do Ministério Público, destacando que uma das infrações noticiadas envolvia suposta falsificação de assinatura, circunstância que, em princípio, reclamava a realização de exame pericial grafotécnico.

25. Em nenhum momento, contudo, o acórdão afirmou que a referida perícia havia sido efetivamente requisitada ou realizada, razão pela qual não se verifica a contradição apontada pelo Embargante. Na realidade, a insurgência decorre de interpretação diversa daquela adotada pelo Colegiado quanto à necessidade de aprofundamento das investigações, traduzindo mero inconformismo com os fundamentos do julgamento, e não contradição interna passível de correção pela via dos Embargos de Declaração.

26. Da mesma forma, no que se refere à alegada ausência de acompanhamento da investigação, a invocação de dispositivos legais relacionados ao controle externo da atividade policial não evidencia omissão no acórdão embargado, uma vez que essa questão também foi expressamente examinada, tendo sido consideradas as providências adotadas pelo Membro Embargado e afastada a existência de elementos suficientes para caracterizar desídia ou negligência no exercício de suas atribuições funcionais.

27. Quanto à alegação de erro de fato no item 42 do voto, observa-se que a referência à imputação do crime de prevaricação foi utilizada apenas para contextualizar a origem da ação penal por denunciação caluniosa proposta em desfavor do Embargante, cuja denúncia teve como fundamento as acusações formuladas contra o Membro Embargado perante a Corregedoria-Geral do MPRJ. Desse modo, a distinção suscitada pelo Embargante quanto ao alcance da expressão utilizada em sua representação disciplinar não interfere nos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

fundamentos determinantes do acórdão, tampouco possui aptidão para modificar a conclusão adotada pelo Colegiado.

28. Não se identifica, portanto, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas mero inconformismo com a conclusão adotada, hipótese que atrai a incidência do Enunciado CNMP nº 10/2016.

29. Nesse sentido, o Enunciado CNMP nº 10/2016 estabelece expressamente a impossibilidade de utilização dos Embargos de Declaração para promover a rediscussão do mérito da controvérsia, nos seguintes termos:

> "Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada."

30. No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do excerto a seguir exposto:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO OU LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. OCORRÊNCIA DO MESMO VÍCIO E DE ERRO MATERIAL QUANTO A OUTRAS QUESTÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões do recurso especial.
>
> 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso e ao prequestionamento de dispositivos constitucionais.
> 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.
> (EDcl no AgInt no REsp 1490696/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020).

31. Dessa forma, não se verifica qualquer motivo para acolhimento dos Embargos de Declaração, uma vez que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, livre de vícios e em conformidade com os princípios legais e constitucionais aplicáveis.

32. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter o acórdão embargado.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35